APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007173-3820148150181
RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO(S): Marina Bastos da Porciúncula Benghi
APELADO(S): José Leandro Roseno
ADVOGADO(S): Júlio Cesar Nunes da Silva e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS APRESENTADO APÓS AS RAZÕES E FORA DO PRAZO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA – DESERÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC – APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO**.

– De acordo com o art. 511, *caput*, do CPC, compete ao recorrente comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

– Assim, tendo a apelante apresentado o apelo e, posteriormente, fora do prazo recursal e em petição avulsa, a guia e o comprovante de pagamento, resta configurada preclusão consumativa do ato e a deserção do recurso.

– Portanto, sendo o apelo manifestamente inadmissível, sua negativa de seguimento é medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pela BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da sentença (fls. 75/77) que julgou parcialmente procedente a **ação declaratória c/c repetição de indébito** movida por JOSÉ LEANDRO ROSENO, ora apelado, e condenou a apelante na repetição do indébito relativo as tarifas de serviços de terceiros e registro de contrato.

Em síntese, a BV financeira sustenta a legalidade das tarifas e ausência dos requisitos da devolução, em dobro, das tarifas. Por essas razões, pede o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente a ação (fls. 78/87).

Em seguida, a recorrente atravessou petição avulsa requerendo a juntada da guia de preparo e comprovante do respectivo pagamento (fls. 89/90).

Contrarrazões e parecer ministerial, respectivamente às fls. 92/99 e 106/108.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, este apelo é manifestamente inadmissível, por ser deserto.

De acordo com o Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal, compete ao recorrente comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

É o que dispõem os arts. 511, do CPC, e 142 do RITJPB:

> Art. 511. **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**.
>
> § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
>
> § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

> Art. 142. **No ato de interposição do recurso**, ressalvadas as isenções definidas em lei, **o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção** (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos).
>
> [em negrito]

Da análise dos autos, verifico que a recorrente apresentou o recurso tempestivamente. Entretanto, no ato da sua interposição, não colacionou o preparo, o que só fez, fora do prazo recursal e em petição avulsa, através da petição de fls. 89/90.

Assim sendo, resta configurada preclusão consumativa e a deserção do recurso, motivo pelo qual ele não pode ser conhecido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e, também, esta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PREPARO – APRESENTAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – DOCUMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE EM PETIÇÃO AVULSA SEM QUALQUER ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO – EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.
>
> **É dever do recorrente comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, não se admitindo a sua juntada ulterior**, salvo mera complementação do recolhimento.
>
> Estando o recurso manifestamente inadmissível, o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 557, caput, do CPC.
>
> (**TJPB** - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005842920148150731, Relatora: DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, **j. em 10-12-2015**)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.
>
> 1. **Segundo o art. 511, caput, do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.**

2. Apesar dos agravantes alegarem que litigam sob o pálio da justiça gratuita, que teria sido deferida na petição inicial da ação de cobrança, não consta nos presentes autos nenhuma decisão que comprove a concessão do benefício. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 187/STJ.

3. A jurisprudência do STJ entende que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No presente caso, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Agravo regimental improvido.

(**STJ** - AgRg no AREsp 760.738/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, **DJe 02/02/2016**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO.

1. **A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente demonstrar a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento**. Hipótese em que o recurso especial foi interposto sem o comprovante do pagamento das custas e sem a comprovação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, impondo-se o reconhecimento da deserção.

2. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo." (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014).

3. A abertura de prazo para a complementação do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, decorre do insuficiente recolhimento, não alcançando hipótese como a dos autos de falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Precedentes.

4. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for

reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**STJ** - AgRg no AREsp 701.648/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 03/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NÚMERO CONSTANTE NO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

(...)

2. **Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa**.

3. Agravo regimental não provido.

(**STJ** - AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)

[destaques de agora]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por ser manifestamente inadmissível.

P. I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator